



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 089, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo de Aval do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A proposta parte da premissa de que, ao lado das medidas para a Reforma do Estado e do Ajuste Fiscal a ser adotado, o Poder Executivo deve estabelecer um conjunto de ações necessárias ao desenvolvimento sustentável de Rondônia.

Dentre essas, o Fundo de Aval, destina-se a micros e pequenos empreendedores rurais e urbanos, com o objetivo de facilitar a tomada de financiamentos e de, ainda, aumentar de forma seletiva e fiscalizada, a quantidade dos tomadores de crédito especializado.

Destaca-se entre as condicionantes para participar do Fundo de Aval, a capacitação do empreendedor na atividade que exerça ou venha a exercer.

É curial que assim o seja, porquanto o insucesso de determinados programas, na maioria das vezes, está na incapacidade técnica, operacional e gerencial do empreendedor.

Também será condicionante a Assistência Técnico Gerencial do empreendimento atendido pelo Fundo de Aval durante a implementação, com o objetivo de se garantir efetividade e sustentabilidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

O Fundo de Aval, a exemplo do Programa de Crédito Rural Sustentado, deverá ser, inclusive, mais um mecanismo de apoio aos Programas que serão desenvolvidos, em parceria com a SUFRAMA e o Banco da Amazônia S/A, envolvendo as culturas do café, do cacau e da pupunha, além dos relacionados à pecuária do leite e da piscicultura.

Como se pode verificar, Senhores Deputados, o Poder Executivo, a par das dificuldades conjunturais do Estado, acredita que, a partir de novas oportunidades, como esta proposta, é que se vai viabilizar o incremento da economia rondoniense, atendidas as variáveis de viabilidade econômica, equidade social e sustentabilidade ambiental.

Estou convencido de que outro não pode ser o caminho escolhido, aliás em perfeita consonância com as propostas contidas no Plano Plurianual de Investimentos para o período 2000/2003.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria o Fundo de Aval do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou ao órgão que lhe vier suceder, para atender pessoas físicas e jurídicas, especialmente agricultores familiares, trabalhadores urbanos e as micro-empresas rurais e urbanas.

Art. 2º - Constituem recursos financeiros do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO:

- I – aporte inicial do Governo do Estado de Rondônia;
- II – receitas permanentes;
- III – receitas eventuais.

§ 1º - As receitas permanentes a que se refere o inciso II deste artigo, serão constituídas de:

- I – outros aportes do Governo do Estado de Rondônia;
- II – rendimentos das aplicações financeiras dos recursos;
- III – contraprestação dos beneficiários.

§ 2º - As receitas eventuais referidas no inciso III do artigo 2º, constituir-se-ão de:

- I – repasses do Governo Federal;
- II – recuperação de recursos de avales honrados:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – parcerias;

IV – doações;

V – outros.

§ 3º - Os recursos do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, deverão representar sempre um percentual acordado a cada exercício financeiro entre o Agente Financeiro e o Governo do Estado de Rondônia, a ser estabelecido em convênio específico.

Art. 3º - O Fundo de Aval do Estado de Rondônia será operacionalizado por agentes financeiros oficiais que tenham agência no Estado de Rondônia, e que firmem com este, convênio para tal finalidade.

Parágrafo único – Os agentes financeiros referidos no “caput” do presente artigo receberão, a título de remuneração pela operacionalização do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, o percentual de até 2% (dois por cento) ao ano, sobre o montante dos depósitos efetuados no referido Fundo.

Art. 4º - Serão objeto de aval pelo Fundo de Aval do Estado de Rondônia, exclusivamente, as operações contratadas sob as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO em todas as suas modalidades, para os beneficiários a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único – Serão celebrados convênios específicos entre o Governo e os Agentes Financeiros, a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º - A concessão do aval destina-se à cobertura de até 80% (oitenta por cento) do valor do crédito.

Parágrafo único - Não será concedido novo aval antes da quitação do teto inicialmente concedido.

Art. 6º - O beneficiário, no ato da contratação, recolherá ao Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, 1,5%(um e meio por cento) do valor do financiamento, a título de contraprestação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único – Por ocasião da quitação do financiamento recebido, o beneficiário será ressarcido do valor contraprestado, a que se refere este artigo.

Art. 7º - Na concessão de empréstimos, além dos requisitos normalmente exigíveis pelos agentes financeiros para a aprovação do cadastro, serão observadas as exigências específicas das linhas de crédito especialmente:

I – obrigatoriedade de assistência técnico gerencial, através de convênios firmados com instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural, para elaboração e acompanhamento de projetos;

II – capacidade de pagamento comprovada no projeto técnico ou plano simples e confirmada na análise do crédito;

III – perfil e aptidão para a atividade financeira comprovada, entre outros, mediante “Declaração de Aptidão” regularmente exigível nas operações do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e “Carta de Intenção” fornecida pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Art. 8º - Vencida e não paga a operação e esgotadas todas as possibilidades de recebimento por via administrativa, cumpre ao Agente Financeiro iniciar a execução judicial do crédito, adotando todos os procedimentos para que haja sucesso da referida ação.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Agente Financeiro o prazo de até 60(sessenta) dias após o início da execução judicial, para pleitear junto ao Fundo de Aval do Estado de Rondônia a honra do aval, que deverá ser formalizada em modelo próprio, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

I – instrumento de crédito;

II – projeto técnico ou plano simples;

III – declaração de aptidão do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF ou do Sistema Nacional de Emprego - SINE;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV – inicial de positura de cobrança, devidamente protocolizado na justiça.

Art. 9º - O Fundo de Aval do Estado de Rondônia, por seu Conselho Gestor, após o recebimento da solicitação de honra de aval, analisará o enquadramento da operação, no que diz respeito às condições preestabelecidas, podendo impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Agente Financeiro ser informado dos motivos da impugnação.

Parágrafo único – Não ocorrendo a impugnação formal, o Agente Financeiro debitará na conta do Fundo de Aval do Estado de Rondônia o valor da garantia, bem como das custas judiciais, encaminhando à Secretaria Executiva do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO os respectivos comprovantes.

Art. 10 – Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – COGEFARO, com a finalidade de gerenciar e assessorar o Fundo de Aval, além de outras atribuições estabelecidas em regulamento, competindo-lhe:

I – manter o acompanhamento anual dos dados relativos ao desempenho do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO;

II – indicar providências quanto à funcionalidade do Fundo, de forma a permitir a manutenção das reservas em níveis suficientes à honra dos avals, em tempo hábil;

III – operacionalizar Fundo dos Municípios por meio de organismos colegiados voltados para o desenvolvimento sustentável;

IV – expedir Resoluções Normativas, complementares ao decreto regulamentador.

Art. 11 – O Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – COGEFARO é constituído pelo Plenário, Secretaria Executiva, Câmara do PROGER e será presidida pela Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou a que vier lhe suceder, por seu titular ou substituto legal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único – A Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária assegurará o suporte material além de servidores necessários ao funcionamento do Fundo de Aval do Estado de Rondônia.

Art. 12 – A Plenária do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia é composta por representantes titulares e suplentes de órgãos públicos ou os que vier lhes suceder e entidades civis, da seguinte forma:

- I – Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária;
- II – Secretaria de Estado da Fazenda;
- III – Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- IV – Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Rondônia;
- V – Federação da Agricultura do Estado de Rondônia;
- VI – Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
- VII – Centro de Pesquisa Agropecuária e Florestal – EMBRAPA;
- VIII – Associação de Assistência Técnica e de Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO;
- IX – Banco do Brasil S/A;
- X – Banco da Amazônia S/A.

Art. 13 – O Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia, ouvido o Plenário, poderá solicitar ao Governo do Estado a colaboração permanente ou temporária de servidores públicos estaduais, os quais exercerão suas atividades junto ao Conselho, sem qualquer ônus para o Fundo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 14 – As Câmaras do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER constituídas para apoiar as atividades do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia possuem, entre outras, as seguintes atribuições:

I – discutir e formular relatórios e pareceres sobre as questões que lhes forem submetidas;

II – apresentar propostas, projetos ou indicar a necessidade destes;

III – pedir vistas e informações sobre documentos;

IV – propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos.

Art. 15 – O Plenário do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia disciplinará, por Resolução Normativa, a composição e o funcionamento das Câmaras.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

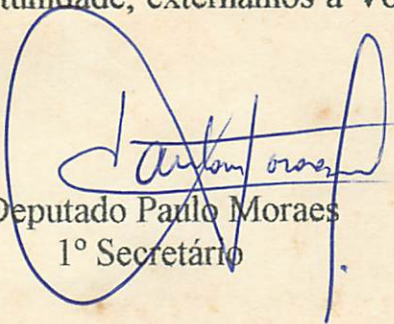
OF.S/02/2000.

Porto Velho RO, 14 de janeiro de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Erratas as Leis nºs 879, de 05 de janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4407, de 07 de janeiro de 2000, 878, de 31 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4403, de 31 de dezembro de 1999 e Lei Complementar nº 223, de 28 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4402, de 30 de dezembro de 1999.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
ASSIS CANUTO
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 223, de 28 de dezembro de 1999,
publicada no Diário Oficial nº 4402, de 30 de dezembro de 1999, por omissão do
Art. 18.

“Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário”.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Publicado no Diário Oficial
nº 4439 do dia 23 / 02 / 2000

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

ERRATA

A Lei Complementar nº 211, de 28 de dezembro de 1999,
publicada no Diário Oficial nº 4402 de 30 de dezembro de 1999, por erro de
18

Art. 18 - Revogar-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 157/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo de Aval do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo de Aval do
 Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou ao órgão que lhe vier suceder, para atender pessoas físicas e jurídicas especialmente agricultores familiares, trabalhadores urbanos e as microempresas rurais e urbanas.

Art. 2º - Constituem recursos financeiros do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO:

I - aporte inicial do Governo do Estado de Rondônia;

II - receitas permanentes;

III - receitas eventuais.

§ 1º - As receitas permanentes a que se refere o inciso II deste artigo, serão constituídas de:

I - outros aportes do Governo do Estado de Rondônia;

II - rendimentos das aplicações financeiras dos recursos;

III - contraprestação dos beneficiários.

§ 2º - As receitas eventuais referidas no inciso III do artigo 2º constituir-se-ão de:

I - repasse do Governo Federal;

II - recuperação de recursos de avales honrados;

III - parcerias;

IV - doações;

V - outros.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - Os recursos do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO, deverão representar sempre um percentual acordado a cada exercício financeiro entre o Agente Financeiro e o Governo do Estado de Rondônia, a ser estabelecido em convênio específico.

Art. 3º- O Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO, será operacionalizado por agentes financeiros oficiais que tenham agência no Estado de Rondônia, e que firmem com este, convênio para tal finalidade.

Parágrafo único - Os agentes financeiros referidos no "caput" do presente artigo receberão, a título de remuneração pela operacionalização do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO, o percentual de até 2% (dois por cento) ao ano, sobre o montante dos depósitos efetuados no referido Fundo.

Art. 4º - Serão objeto de aval pelo Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO, exclusivamente, as operações contratadas sob as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO em todas as suas modalidades, para os beneficiários a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único - Serão celebrados convênios específicos entre o Governo e os Agentes Financeiros, a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º - A concessão do aval destina-se à cobertura de até 80% (oitenta por cento) do valor do crédito.

Parágrafo único - Não será concedido novo aval antes da quitação do teto inicialmente concedido.

Art. 6º- O beneficiário, no ato da contratação, recolherá ao Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do financiamento, a título de contraprestação.

Parágrafo único - Por ocasião da quitação do financiamento recebido, o beneficiário será ressarcido do valor contraprestado, a que se refere este artigo.

Art. 7º - Na concessão de empréstimos, além dos requisitos normalmente exigíveis pelos agentes financeiros para a aprovação do cadastro, serão observadas as exigências específicas das linhas de crédito especialmente:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - obrigatoriedade de assistência técnico gerencial, através de convênios firmados com instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural, para elaboração e acompanhamento de projetos;

II - capacidade de pagamento comprovada no projeto técnico ou plano simples e confirmada na análise do crédito;

III - perfil e aptidão para a atividade financeira comprovada, entre outros, mediante "Declaração de Aptidão" regularmente exigível nas operações do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e "Carta de Intenção" fornecida pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Art. 8º - Vencida e não paga a operação e esgotadas todas as possibilidades de recebimento por via administrativa, cumpre ao Agente Financeiro iniciar a execução judicial do crédito, adotando todos os procedimentos para que haja sucesso da referida ação.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Agente Financeiro o prazo de até 60 (sessenta) dias após o início da execução judicial, para pleitear junto ao Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO a honra do aval, que deverá ser formalizada em modelo próprio, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - instrumento de crédito;

II - projeto técnico ou plano simples;

III - declaração de aptidão do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF ou do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

IV - inicial de propositura de cobrança, devidamente protocolizado na justiça.

Art. 9º - O Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO, por seu Conselho Gestor, após o recebimento da solicitação de honra de aval, analisará o enquadramento da operação, no que diz respeito às condições preestabelecidas, podendo impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Agente Financeiro ser informado dos motivos da impugnação.

Parágrafo único - Não ocorrendo a impugnação formal, o Agente Financeiro debitará na conta do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO o valor da garantia, bem como das custas judiciais, encaminhando à Secretaria Executiva do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO os respectivos comprovantes.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10 - Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - COGEFARO, com a finalidade de gerenciar e assessorar o Fundo de Aval, além de outras atribuições estabelecidas em regulamento, competindo-lhe:

I - manter o acompanhamento anual dos dados relativos ao desempenho do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO;

II - indicar providências quanto à funcionalidade do Fundo, de forma a permitir a manutenção das reservas e níveis suficientes à honra dos avales, em tempo hábil;

III - operacionalizar Fundo dos Municípios por meio de organismos colegiados voltados para o desenvolvimento sustentável;

IV - expedir Resoluções Normativas, complementares ao decreto regulamentador.

Art. 11 - O Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - COGEFARO é constituído pelo Plenário, Secretaria Executiva, Câmara do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER e será presidida pela Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI ou a que vier lhe suceder, por seu titular ou substituto legal.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI assegurará o suporte material além de servidores necessários ao funcionamento do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO.

Art. 12 - A Plenária do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - COGEFARO é composta por representantes titulares e suplentes de órgãos públicos ou os que vier lhes suceder e entidades civis, da seguinte forma:

I - Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI;

II - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

III - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

IV - Federação do Trabalhadores da Agricultura do Estado de Rondônia - FETAGRO;

V - Federação da Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- VI - Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
- VII - Centro de Pesquisa Agropecuária e Florestal - EMBRAPA;
- VIII - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - EMATER/RO;
- IX - Banco do Brasil S/A;
- X - Banco da Amazônia S/A;
- XI - Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 13 - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - COGEFARO, ouvido o Plenário, poderá solicitar ao Governo do Estado a colaboração permanente ou temporária de servidores públicos estaduais, os quais exercerão suas atividades junto ao Conselho, sem qualquer ônus para o Fundo.

Art. 14 - As Câmaras do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER constituídas para apoiar as atividades do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - COGEFARO possuem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - discutir e formular relatórios e pareceres sobre as questões que lhes forem submetidas;
- II - apresentar propostas, projetos ou indicar a necessidade destes;
- III - pedir vistas e informações sobre documentos;
- IV - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos.

Art. 15 - O Plenário do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - COGEFARO disciplinará, por Resolução Normativa, a composição e o funcionamento das Câmaras.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de traços fluidos e entrelaçados.